

FL. 1

PROCESSO N°  
-14/17-

REG. PROC. N°  
-06-

FOLHA N°  
-22V-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 08/17

Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 2706, de 29 de outubro de 2003.

Autor: de Prefeito Municipal

### AUTUAÇÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2017  
autuo o P.L. nº 08/17 e o Of. nº 099/17 - GP em frente.

Eu, mj, subscrevi

*an 12/17*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

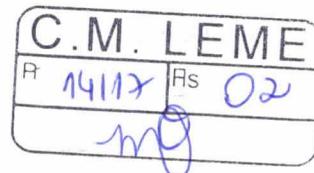


Juntos faremos o que deve ser feito!

Ofício nº 099/2017 - GP

Leme, 08 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,



Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto que:

- ✓ “Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 2706, de 29 de outubro de 2003”

Referida Campanha do “Cidadão Pontual” vem atrair o cidadão do Município de Leme a contribuir com os cofres públicos, entender a importância do recolhimento deste tributo para a municipalidade, bem como, a participar com maior interesse do recolhimento e utilização do mesmo.

Ressalto que justifica-se a Urgência da alteração da Lei Ordinária nº 2706/2003, pois os contribuintes estão aguardando a realização do sorteio mensal.

Ademais, com fundamentação nos artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, requeiro a tramitação sob regime de urgência especial.

Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

Ao  
Excelentíssimo Senhor,  
**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**  
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/S  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

08/02/2017 16:46:30

Protocolo Nro 217 / 2017

Tipo Docto: Projeto de Lei Ordinária

Data Inserção 08/02/2017

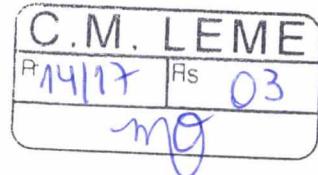
# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 14167  
fls 22v, do Registro de Processo nº 06  
Leme, 08 de fevereiro de 2017  
Funcionário (W)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



*Juntos faremos o que deve ser feito!*



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ....08.../2.017**

*"Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 2706, de 29 de outubro de 2003"*

**Artigo 1º** - O artigo 1º da Lei 2120, de 21 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar sorteio **anual** de bens móveis, em favor de contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma a ser regulamentada por Decreto.

**Parágrafo Primeiro** – O valor dos bens móveis a serem sorteados durante cada ano, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

**Parágrafo Segundo** – Participarão do sorteio os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que, na data de sua realização, não tenham nenhum débito tributário pendente, referente a esse tributo ou a qualquer outro incidente sobre o imóvel que possua, relativo a exercício em curso ou a exercícios anteriores.

**Artigo 2º** - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

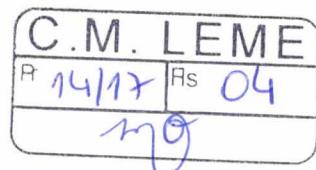
Leme, 08 de fevereiro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



*Juntos faremos o que deve ser feito!*



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado para análise e deliberação dessa Edilidade, visa continuar a incentivar os contribuintes a manter os tributos em dia.

Referida Campanha do “Cidadão Pontual” vem atrair o cidadão do Município de Leme a contribuir com os cofres públicos, entender a importância do recolhimento deste tributo para a municipalidade, bem como, a participar com maior interesse do recolhimento e utilização do mesmo.

Ressalto que não encaminhamos o estudo do Impacto Financeiro, pois não terá alteração no valor dispendido para os bens móveis sorteados.

Confiante no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa das Leis, aguardamos a aprovação do presente Projeto.

Leme, 08 de fevereiro de 2017.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OFICIO nº 027/2017 DR-SF

C.M. LEME	
Pr 14/17	Rs 05
mg	

Leme, 16 de Janeiro de 2017.

Ilmo. Sr. Secretário

Vimos através deste encaminhar a V.Sa. o projeto de lei da campanha "Cidadão Pontual" para alteração da Lei 2706 de 29 de outubro de 2003, em artigo 1º, onde se lê mensais para anual.

Informamos que referido projeto tem a finalidade de incentivar aos contribuintes a manter seus tributos em dia.

Não encaminhamos o estudo do Impacto Financeiro pois não terá alteração no valor despendido para os bens móveis sorteados.

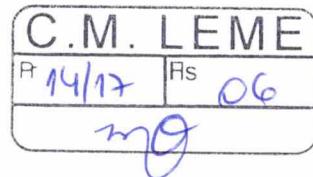
Sem mais, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente

MARCOS ROBERTO BONFOGO  
Secretário Municipal Finanças

Ilmo. Sr.

KALLEB GROSSKLAUS BARBATO  
Secretário de Negócios Jurídicos



**LEI N° 2706, de 29 de outubro de 2003.**  
**Autoriza o Poder Executivo a realizar sorteios mensais de bens móveis em favor de contribuintes de IPTU.**

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar sorteios mensais de bens móveis, em favor de contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na forma a ser regulamentada por Decreto.

**Parágrafo Primeiro** - O valor dos bens móveis a serem sorteados durante cada ano, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

**Parágrafo Segundo** - Participarão do sorteio os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU que, na data de sua realização, não tenham nenhum débito tributário pendente, referente a esse tributo ou a qualquer outro incidente sobre o imóvel que possua, relativo a exercício em curso ou a exercícios anteriores.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente e dos exercícios subsequentes.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Leme, 29 de outubro de 2003.**

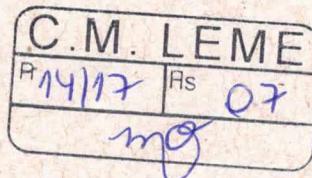
**GERALDO MACARENKO**  
**Prefeito Municipal de Leme**

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em \_\_\_\_\_

PRESIDENTE



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/17.

EMENTA: "Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 2706, de 29 de outubro de 2003".

AUTORIA: Prefeito Municipal.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente.

O presente processo apresenta o projeto de Lei que dispõe a alteração do artigo 1º da Lei Ordinária nº 2706, de 29 de outubro de 2003, a qual visa a realização de sorteio anual de bens moveis em favor de contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

É o relatório.

Passo a opinar.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, sendo sua iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 30, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, sendo o presente Projeto de Lei legal, estando bem redigido, contendo sua justificativa, conforme o disposto no artigo 30, § 3º da LOM, e ainda, estando devidamente instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 14117	Rs 08
mgo	

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 78, I e II, do RI).

Para aprovação do Projeto da Lei nº 08/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da LOM.

O presente Projeto de Lei Ordinária é legal, está bem redigido e instruído, de forma que encontra-se em condições de tramitar pela Casa.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2017.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 09 de fevereiro de 2017.

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis  
Procuradora Jurídica

Ao Expediente  
13/02/2017

PRESIDENTE

(s) Comissão(ões) de:	
C.J.F.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.F.C.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.S.P.	<input type="checkbox"/>
S.E.C.L.T	<input type="checkbox"/>
P.U.O.P.S	<input type="checkbox"/>
Em <u>13/02/17</u>	

VISTA

Em 14 de fevereiro de 2017  
Com vista às comissões

Funcionário



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 14/17	Rs 09

PROJETO DE LEI Nº 08/17

EMENTA: "Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 2706, de 29 de outubro de 2003"

AUTORIA: Prefeito Municipal.

## PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca a alteração do artigo 1º da Lei Ordinária nº 2706, de 29 de outubro de 2003.

2.] -

Quanto o aspecto legal, constitucional e regimental, o Projeto encontra-se em condições de ter sua tramitação pela Casa, uma vez que foi proposto pelo Chefe do Executivo, portanto, parte legítima e competente para proposição da matéria, conforme prescreve a Lei Orgânica do Município e também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme.

3-)

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque visa incentivar os contribuintes a manter os tributos em dia com a Prefeitura Municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 1417      Rs 10

4.) –

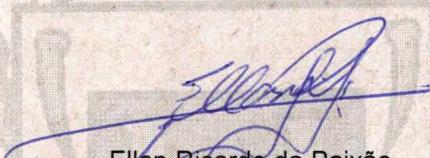
Por fim, ao analisarmos o aspecto redacional da matéria a Comissão de Constituição Justiça e Redação emite o seu parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

5.) –

Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 1º de março de 2017.

Pela Comissão de C.J.R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

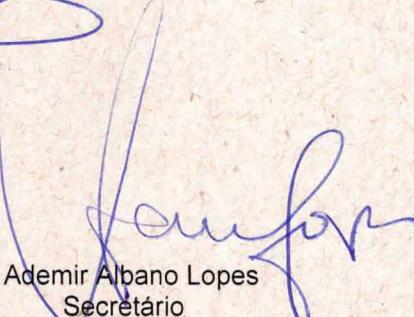
  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário

# A Ordem do Dia

06/03/2017

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 08/17, aprovado por unanimidade em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.  
Em 06 de março de 2017.

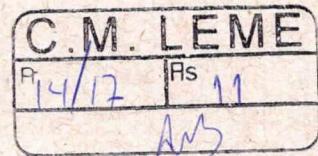
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS  
Presidente





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**REDAÇÃO FINAL**



**PROJETO DE LEI Nº 08/2017**

*"Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 2706, de 29 de outubro de 2003"*

**Artigo 1º** - O artigo 1º da Lei 2120, de 21 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar sorteio anual de bens móveis, em favor de contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma a ser regulamentada por Decreto.

**Parágrafo Primeiro** – O valor dos bens móveis a serem sorteados durante cada ano, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

**Parágrafo Segundo** – Participarão do sorteio os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que, na data de sua realização, não tenham nenhum débito tributário pendente, referente a esse tributo ou a qualquer outro incidente sobre o imóvel que possua, relativo a exercício em curso ou a exercícios anteriores.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de março de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente